



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 04 de março de 2022. "Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>07/03/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>25/04/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

PROCESSO Nº 835/2022

DATA DA ENTRADA 07/03/22

DATA DA APROVAÇÃO ____/____/____

DATA

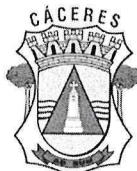
COMISSÕES

- | | |
|--------------------------|--|
| ☐ | ☒ Constituição, Justiça Trabalho e Redação |
| ☐ | ☒ Economia, Finanças e Planejamento |
| ☐ | ☐ Saúde, Higiene e Promoção Social |
| ☐ | ☒ Educação, Desporto, Cultura e Turismo |
| ☐ | ☐ Transporte, Urbanismo, |

DATA

COMISSÕES

- | | |
|--------------------------|--|
| ☐ | ☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente |
| ☐ | ☐ Especial |
| ☐ | ☐ Fiscalização e Controle |
| ☐ | ☐ Mista |



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0297/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 07 / 03 / 20 22
Horas 18:56 Sobnº 835
Ass. Poliana Silveira

Identificação Interna: Memorando.1.930/2022, de 18/01/2022

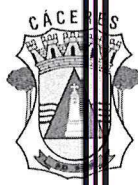
Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022, que *Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0297/2022-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar 008,
de 04 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de janeiro de 2022, que *Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.*

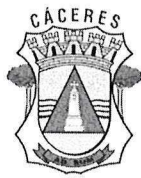
O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Neste sentido são essenciais critérios mínimos para pautar a escolha do profissional que irá exercer o cargo de diretor e coordenador pedagógico das Instituições de Ensino Municipais.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos ilustres vereadores, encaminhamos os documentos a seguir relacionados, fotocópias apenas:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2. Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0297/2022-GP/PMC - fls. 03

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar 008/2022, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 04 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo comissionado de Diretor Escolar, responsável por instituição de ensino ou núcleo escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O cargo de provimento em comissão a que se refere o *caput* deste artigo, serão remunerados nas seguintes formas:

- a) Na forma de subsídio, quando o contratado não pertencer ao quadro de servidores;
- b) Na forma de remuneração quando tratar-se de servidor efetivo.

§ 2º O número de cargos de diretor escolar das Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino, deverá considerar o porte da escola, que poderá ser nucleada ou não conforme número de alunos atendidos, com ordenamento mediante ato específico pelo Gestor da Pasta, em consonância à legislação vigente.

Art. 2º O cargo de provimento em comissão criado por esta lei terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O cargo mencionado no *caput* deste artigo refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de outro vínculo empregatício remunerado, público ou privado.

Art. 3º Para ocupação do cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, preferencialmente, deve-se observar os critérios técnicos mínimos estabelecidos abaixo:

- I – Possuir, no mínimo, curso superior em licenciatura plena;
- II – Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como profissional de educação na rede pública;
- III – Ter disponibilidade legal para assumir o cargo de diretor para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV – Comprometer-se a frequentar curso de qualificação para o exercício do cargo quando convocado pela SME;
- V – Estar em consonância com a Lei nº 2.337 de 25 de julho de 2012 “Lei de Ficha Limpa Municipal”;
- VI – Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Concomitante à nomeação, o diretor escolar assinará Termo de Compromisso de acordo com as atribuições do cargo estabelecidas em legislação específica vigente.

Parágrafo único. O diretor nomeado deverá comprometer-se a participar de curso de qualificação para o exercício do cargo, promovido pela SME.

Art. 5º As atribuições do cargo de diretor são estabelecidas em legislação específica, devendo ainda garantir o processo de democratização da escola por meio participação de todos os envolvidos no processo ensino aprendizagem, planejando, monitorando e avaliando as ações voltadas ao pleno desenvolvimento da Instituição de Ensino através de:

- I - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - garantia de amplo acesso às informações à toda comunidade escolar.

Art. 6º Constam no anexo único desta lei, os valores referentes à função de confiança de Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar das Instituições de Ensino.

Art. 7º Revogam-se as disposições contidas nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº 47/03 e suas alterações .

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas demais disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 04 de março de 2022.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

**VALORES DOS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E FUNÇÕES DE
COORDENADOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR**

CARGO			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	75% (COOR.)	85% (COOR.)	90% (COOR.)
VALOR	R\$ 4.402,55	R\$ 4.989,56	R\$ 5.283,06
METADE	R\$ 2.201,28	R\$ 2.494,78	R\$ 2.641,53
EFETIVO	Complemento ou Metade o que for mais vantajoso		
FUNÇÃO			
COORDENADOR PEDAGÓGICO			
CÁLCULO	23% (COOR.)		
VALOR	R\$ 1.350,12		
SECRETÁRIO ESCOLAR			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	10% (COOR.)	11% (COOR.)	12% (COOR.)
VALOR	R\$ 587,01	R\$ 645,71	R\$ 704,41

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2021 A DEZ/2021

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	11.450.668,03	12.166.184,90	10.918.228,19	13.567.070,37	11.634.106,81	12.889.359,76	12.902.656,51	12.065.423,88	13.246.389,95	13.000.214,02	13.841.126,48	19.501.103,92	157.182.532,82	659.885,50
Pessoal Ativo	9.635.026,85	10.438.404,07	8.694.407,53	11.352.960,17	9.272.850,80	10.382.436,06	9.946.622,15	9.868.314,23	9.930.384,60	9.869.426,92	10.385.594,46	16.204.022,85	125.980.450,69	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.694.720,81	9.288.075,73	7.827.037,86	10.143.272,20	8.211.188,44	9.145.669,56	8.781.759,99	8.703.456,26	8.756.376,18	8.689.561,16	9.188.923,89	13.975.158,30	111.405.200,38	0,00
Obrigações Patronais	940.306,04	1.150.328,34	867.369,67	1.209.687,97	1.061.662,36	1.236.766,50	1.164.862,16	1.164.857,97	1.174.008,42	1.179.865,76	1.196.670,57	2.228.864,55	14.575.250,31	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.398.826,77	1.376.233,52	1.413.593,81	1.353.868,60	1.419.194,26	1.489.653,05	1.421.582,83	1.458.379,02	1.453.814,45	1.454.923,91	1.551.665,42	1.534.031,18	17.325.766,82	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.244.172,38	1.223.514,70	1.270.386,11	1.208.576,40	1.270.439,89	1.325.264,04	1.263.629,86	1.310.745,75	1.308.259,79	1.304.700,13	1.392.792,54	1.388.398,33	15.510.879,92	0,00
Pensões	154.654,39	152.718,82	143.207,70	145.292,20	148.754,37	164.389,01	157.952,97	147.633,27	145.554,66	150.223,78	158.872,88	145.632,85	1.814.886,90	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 19 da LRF)	416.814,41	351.547,31	810.226,85	860.241,60	942.061,75	1.017.270,65	1.534.451,53	738.730,63	1.862.190,90	1.675.863,19	1.903.866,60	1.763.049,89	659.885,50	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	1.824.126,83	1.518.158,61	1.481.284,97	1.968.467,34	1.694.640,00	1.616.083,48	1.550.674,32	1.658.895,62	1.581.569,35	1.606.373,14	1.615.342,32	1.719.525,74	19.835.141,72	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	422.550,06	139.175,09	65.491,16	599.054,27	273.795,74	124.780,43	127.441,49	198.866,60	126.104,90	149.799,23	62.026,90	183.844,56	2.472.930,43	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	2.750,00	2.750,00	2.200,00	15.544,47	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	36.444,47	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.398.826,77	1.376.233,52	1.413.593,81	1.353.868,60	1.419.194,26	1.489.653,05	1.421.582,83	1.458.379,02	1.453.814,45	1.454.923,91	1.551.665,42	1.534.031,18	17.325.766,82	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	9.626.541,20	10.648.026,29	9.436.943,22	11.598.603,03	9.939.466,81	11.273.276,28	11.351.982,19	10.406.528,26	11.664.820,60	11.393.840,88	12.225.784,16	17.781.578,18	137.347.391,10	659.885,50
% DA DESPESA SOBRE A RCL	53,97	56,74	36,13	62,79	49,57	45,55	51,36	44,12	55,41	35,24	51,19	60,41		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	17.838.155,76	18.767.033,36	26.122.848,11	18.472.797,78	20.052.022,96	24.747.839,69	22.402.122,19	23.586.572,19	21.052.033,30	32.767.584,07	23.884.411,92	29.434.303,48	279.127.724,81	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art 176º da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art 176º da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	439.276,00	0,00	0,00	739.276,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.838.155,76	18.767.033,36	26.122.848,11	18.472.797,78	20.052.022,96	24.747.839,69	22.102.122,19	23.586.572,19	21.052.033,30	32.328.308,07	23.884.411,92	29.434.303,48	278.388.448,81	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.007.276,60	49,57
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.632.604,11	10.134.198,01	14.106.337,98	9.975.310,80	10.828.092,40	13.363.833,43	11.935.145,98	12.736.748,98	11.368.097,98	17.457.286,36	12.897.582,44	15.894.523,88	150.329.762,36	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.150.973,90	9.627.488,11	13.401.021,08	9.476.545,26	10.286.687,78	12.695.641,76	11.338.388,68	12.099.911,53	10.799.693,08	16.584.422,04	12.252.703,31	15.099.797,69	142.813.274,24	51,39
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.669.343,70	9.120.778,21	12.695.704,18	8.977.779,72	9.745.283,16	12.027.450,09	10.741.631,38	11.463.074,08	10.231.288,18	15.711.557,72	11.607.824,19	14.305.071,49	135.296.786,12	48,69

Nota:

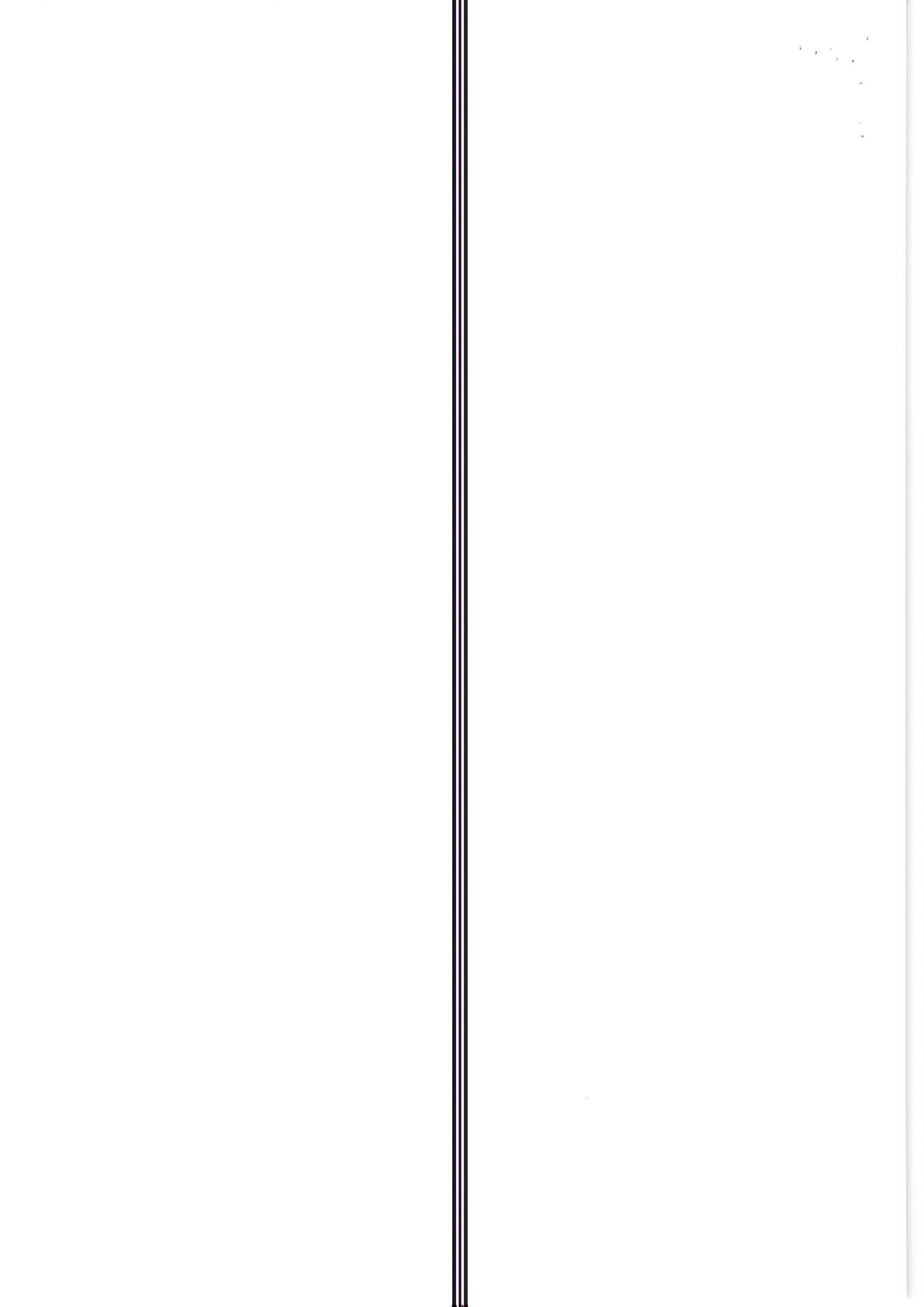
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS
(Inciso I do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000)

Referente: Memorando nº 1.930/2022-SME

DESCRIÇÃO DO EVENTO: Criação de cargos comissionados para provimento de vagas no quadro de pessoal desta Prefeitura Municipal.		
CRIAÇÃO: (X)	EXPANSÃO:	APERFEIÇOAMENTO
(45) Diretores Escolares;		
(37) Coordenadores Pedagógicos;		
(33) Secretários Escolares.		
DATA PREVISTA PARA INÍCIO DO PAGAMENTO: Não informada.		

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME LEI Nº 3.016, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, LOA/2022 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
Descrição por elemento de despesa	Valor orçado
3.1.71.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$ 126.000,00
3.1.90.01 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R\$ 19.116.500,00
3.1.90.03 – Pensões	R\$ 2.586.350,00
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado	R\$ 14.274.400,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil	R\$ 104.445.000,00
3.1.90.13 - Obrigações Patronais	R\$ 7.049.000,00
3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 5.307.600,00
3.1.90.91 – Sentenças Judiciais	R\$ 1.380.000,00
3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 10.000,00
3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 7.307.580,00
3.1.91.13 - Obrigações Patronais	R\$ 9.503.000,00
3.3.90.34 – Outras Despesas Pessoal Dec. Contratos de Terceirização	R\$ 14.091.300,00
TOTAL GERAL	R\$ 185.196.730,00

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM O PAGAMENTO APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PODER EXECUTIVO - <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</u>				
Descrição das despesas por elemento de despesa	2022	2023	2024	Total da despesa aumentada no período
3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	2.740.346,59	3.517.560,18	3.693.438,19	9.951.344,96
3.1.90.13 - Obrigações Patronais	1.365.633,54	182.636,28	1.982.899,91	5.151.169,73
TOTAL DAS DESPESAS	4.105.980,13	5.320.196,46	5.676.338,10	15.102.514,69

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL				
Descrição do evento	2022	2023	2024	Total
Previsão de aumento da arrecadação municipal (Receita Corrente Líquida-RCCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
A despesa será custeada pela fonte de recursos da educação, porém não foi informada qual fonte específica será utilizada.	4.105.980,13	5.320.196,46	5.676.338,10	15.102.514,69

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Descrição por elemento de despesa	Saldo Orçamentário em 10/01/2022	Estimativas de gastos com pessoal até 31/12/2022 (Considerando a folha de pagamento ref. Janeiro/2022)	Saldo Orçamentário Atualizado após o pagamento da criação dos cargos comissionados *Memorandos: 3.934-2022-SMS E 1.930-2022-SME
3.1.71.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$ 126.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 126.000,00
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	R\$ 14.270.600,00	R\$ 15.253.081,73	R\$ -988.681,73
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil	R\$ 96.043.000,00	R\$ 116.318.216,11	R\$ -23.760.808,13
3.1.90.13 - Obrigações Patronais	R\$ 6.215.400,00	R\$ 5.800.107,39	R\$ -980.948,93
3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 5.372.600,00	R\$ 7.614.732,56	R\$ -2.307.132,56
3.1.90.91 – Sentenças Judiciais	R\$ 820.000,00	R\$ 0,00	R820.000,00
3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 50.544,00	R\$ 0,00	R\$ 50.544,00
3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 6.993.436,00	R\$ 12.229.332,96	R\$ 6.182.586,04
3.1.91.13 - Obrigações Patronais	R\$ 9.023.000,00	R\$ 1.482.045,07	R\$ -3.206.332,96
3.3.90.34 – Outras Despesas Pessoal Dec. Contratos de Terceirização	R\$ 9.227.300,00	R\$ 1.482.045,07	R\$ 8.475.254,93
TOTAL GERAL	R\$ 148.141.880,00	R\$ 159.463.053,77	R\$ -15.589.519,33

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DATA:	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:	ASSINATURA DEMAIS RESPONSÁVEIS:
21/02/2022		

Elaborado por: Lucivânia de Oliveira Sousa – Coordenadora de Planejamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 051/2022

Referência: Processo nº 835/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo Municipal aponta que o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Disse ainda que considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Foi afirmado ainda que a criação desses cargos é essencial, tendo sido estabelecido critérios mínimos para pautar a escolha do profissional que irá exercer o cargo de diretor e coordenador pedagógico das Instituições de Ensino Municipais.

Foram colacionados ainda o: 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal; 2) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros.

Pois bem.

Após detida análise deste projeto de lei, e também após a reunião realizada pela CCJ, este Relator encaminhou ofício a Prefeitura Municipal, questionando os seguintes pontos:

- 1) Qual o número de cargos de Diretor Escolar que será criado conforme o Anexo I, do PLC nº 08/2022? Por quais motivos ele está previsto no Impacto Orçamentário, num total de 45 (quarenta e cinco) Diretores Escolares, e, não foi previsto no corpo do projeto de lei complementar?
- 2) Qual o número de funções gratificadas que serão criadas de **Coordenador Pedagógico** e de **Secretários Escolares**, conforme prevê o Anexo I, do PLC nº 08/2022? Por quais motivos esse número de funções está previsto no Impacto Orçamentário, num total de 37 (trinta e sete) Coordenadores Pedagógicos e 33 (trinta e três) Secretários Escolares e não estão previstos no corpo do projeto de lei complementar?



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 3) Quais as funções/atribuições dos Diretores das Escolas? Já tem previsão em leis complementares anteriores? Qual(ais)? Seria possível descrevê-las neste projeto de lei complementar, ou fazer remissão a lei complementar que o prevê?
- 4) Quais as funções/atribuições dos Coordenadores Pedagógicos e Secretários Escolares? Já tem previsão? Qual(ais)? Seria possível descrevê-las neste projeto de lei complementar, ou fazer remissão a lei complementar que o prevê?
- 5) Informe se as funções de Coordenador Pedagógico e Secretários Escolares serão exercidas por servidores efetivos e quais seriam os requisitos para assumi-las?
- 6) Se a Lei Complementar Municipal nº 47/2003 não tem outros dispositivos, fora, os artigos 50 e 52, **que conflitam com o presente PLC nº 08/2022?**
- 7) Se há outras Leis Complementares Municipais que regulamentam os cargos de Diretor, Secretário e Coordenador Escolares? E se há algum conflito nesses diplomas legais, com o presente Projeto de Lei Complementar?
- 8) Se há alguma lei complementar vigente no município de Cáceres, que já prevê esses cargos e funções, e, **se sim**, não seria mais correto fazer um PLC alterando esta lei complementar, **para incluir os dispositivos previstos neste PLC nº 08/2022**, ao invés de criar um novo diploma legal, inflacionando o ordenamento jurídico municipal com mais uma lei complementar?

A Secretária de Educação encaminhou resposta a este Relator informando sobre os apontamentos acima.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Foi dito que em relação ao número de cargos e funções que estão sendo criadas, há previsão no Anexo I, do referido projeto de lei.

Em relação as atribuições elas estão dispostas no PLC 006/2022, pendente de análise por esta Casa de Leis.

E, em relação aos eventuais conflitos, o próprio projeto trouxe a formula revogadas as disposições em contrário, que fazem com que, eventuais dispositivos que venham a conflitar com esta lei, seja revogados.

Continuando.

Analisamos detidamente o PLC nº 006/2022, realmente constatamos que nele há previsão das atribuições dos Diretores, Coordenadores e Assessores Pedagógicos, senão vejamos:

“Art. 9º São atribuições do Diretor Escolar, além das constantes no Regimento Escolar e na legislação educacional vigente:

I - acompanhar e dirigir os processos educacionais no que tange ao desempenho dos alunos;

II - garantir a participação dos alunos no processo de Avaliação Externa;

III - promover o processo de capacitação e formação continuada dos Profissionais da Educação;

IV - acompanhar a avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação, observados os seguintes critérios:

- a) dedicação do profissional da educação;
- b) avaliação de desempenho no trabalho das atividades inerentes ao cargo;
- c) capacitação e qualificação profissional em instituições oficialmente credenciadas.

V - acompanhar, analisar e dar publicidade aos resultados do desempenho da Instituição de Ensino à comunidade local;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- VI - informar oficialmente a Secretaria Municipal de Educação eventuais infrações cometidas Por profissionais da educação não resolvidas pela direção da Instituição de Ensino e pelo Conselho Deliberativo Escolar (CDE) para que/mecliante proceclimento administrativo competente, sejam apurados os fatos e, se necessário, impostas as sanções cabíveis nos termos da Legislação Municipal vigente;
- VII - incentivar e garantir a participação dos pais, alunos e Conselho Deliberativo Escolar nas decisões e na orgaĺização administrativa, pedagógica, financeira das instituições escolares e informá-los sobre seus direitos, deveres e responsabilidades;
- VIII - coordenar a participação da Instituição de Ensino no sistema de avaliação externa e difundir os resultados entre a comunidade escolar para efeitos de análises em conjunto;
- IX - coordenar a participação da Instituição de Ensino nos Programas e Projetos da Secretaria Municipal de Educação, após análise e avaliação da comunidade escolar e de acordo com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de ensino, desta forma garantindo e fortalecendo a autonomia escolar e a cooperação entre a Instituição de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação;
- X - representar a Instituição de Ensino perante a Comunidade;
- XI - coordenar, acompanhar e participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) priorizando os problemas detectados por diagnósticos;
- XII - submeter o Projeto Político Pedagógico (PPP) e os planos de aplicação financeira nele incluídos, à aprovação do Conselho Deliberativo Escolar (CDE) e da comunidade escolar.
- XIII - garantir em arquivo atualizado e à disposição da Comunidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, os registros da Assembleia Geral do Conselho Deliberativo Escolar (CDE) e do Projeto Político Pedagógico (PPP);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

XIV - organizar e cadastrar o quadro de pessoal da Escola, mantendo seus registros atualizados;

XV - dar publicidade da movimentação financeira e prestação de contas de Instituição de Ensino, semestralmente, à Comunidade Escolar;

XVI - garantir a implementação das normas do Sistema Municipal de Ensino, assegurando a viabilidade da Instituição de Ensino;

XVII - garantir a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, dentro do princípio de legalidade;

XVIII - manter e dar publicidade aos dados sobre:

a) censo escolar;

b) estatísticas;

c) frequência de alunos e Profissionais da Educação;

d) desempenho e movimentação dos alunos;

e) lotação e carga horária dos Profissionais da Educação;

XIX - avaliar, elaborar, e executar projetos de desenvolvimento das ações que envolvam o quadro funcional da escola, assegurando as condições mínimas necessárias para o cumprimento das metas e obrigações dos profissionais e alunos;

XX - Zelar pela frequência dos alunos, procedendo dentre outras medidas que visem:

a) garantir acompanhamento diário da frequência dos alunos e/ ou comunicar aos pais ou responsável do aluno a ausência quando não justificada;

b) documentar a ausência injustificada do aluno com ciência dos pais ou responsáveis;

c) encaminhar ao Conselho Tutelar, relatório dos alunos que possuem 03 faltas consecutivas/ mesmo que haja registro em Ata, para providências cabíveis.

XXI - identificar alunos não alfabetizados no Ensino Fundamental e buscar medidas junto ao órgão mantenedor para garantir o apoio de um professor articulador;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XXII - assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

XXIII - instituir o Conselho Deliberativo Escolar, e respectiva escolha de seus membros mediante processo eletivo e dinamizar seu funcionamento;

XXIV - administrar o pessoal, as instalações e os equipamentos da Instituição de Ensino;

XXV - assinar os documentos relativos à Instituição de Ensino/ sendo obrigatórios:

- a) histórico escolar e ficha individual;
- b) ficha de matrícula;
- c) relatório descritivo de avaliação de desempenho escolar do aluno;
- d) relatório de avaliação de desempenho dos profissionais;
- e) ata de resultado final;
- f) boletim de frequência;
- g) quadro demonstrativo da Instituição de Ensino;
- h) calendário Escolar e Matriz Curricular;
- i) estatísticas periódicas;
- j) outros documentos inerentes à função.

XXVI - encaminhar no tempo solicitado à Secretaria Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico (PPP), e as respectivas prestações de contas, dados de avaliação interna e externa, propondo medidas à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da Escola;

XXVII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da Comunidade Escolar;

XXVIII - estimular o envolvimento dos pais e da comunidade, de forma que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como proporcionar o desenvolvimento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de iniciativas junto a outras instituições educativas e sociais que envolvam os alunos dentro e fora da Instituição de Ensino;

XXIX - providenciar e regularizar os atos autorizativos para o funcionamento da Instituição de Ensino viabilizando o credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização por meio de encaminhamento de processos e protocolos no Conselho Municipal de Educação de Cáceres-MT. XXX - O diretor poderá utilizar as ferramentas dispostas no PDDE interativo/MEC para atender ao caput deste artigo.”

“Art. 45. São atribuições do Coordenador Pedagógico c1a Instituição de Ensino:

- I - articular a elaboração participativa e coletiva do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico (PPP);
- III - acompanhar e orientar os professores/ na avaliação da prática pedagógica desenvolvida e intervir quando solicitado ou necessário;
- IV - acompanhar e apoiar o Diretor Escolar no cumprimento de metas e avaliação dos resultados, sendo também corresponsável pelo sucesso clo aluno;
- V - divulgar os resultados cle desempenho dos alunos, fazendo as intervenções necessárias;
- VI - coordenar sessões de estudos, nos horários de hora atividade;
- VII - divulgar junto à comuniclade, projetos desenvolvidos nas Instituições de Ensino;
- VIII - coordenar a utilização dos recursos pedagógicos;
- IX - promover e incentivar a realização de encontros e palestras com alunos, pais, professores/ sobre temas relevantes para educação;
- X - propor de forma articulada com a direção, projetos que visem à melhoria cla qualidade de ensino e o sucesso escolar do aluno;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XI - promover a articulação entre pais, alunos e professores, para que todos trabalhem juntos, buscando cada vez mais o progresso do aluno;

XII - acompanhar diariamente a frequência dos alunos, juntamente com a direção escolar;

XIII - acompanhar e apoiar o trabalho dos professores por meio de planejamento e replanejamento nas horas atividades, assim como o apoio pedagógico aos alunos;

XIV - interagir com a Equipe de Assessoria Pedagógica da SME, visando o conhecimento das ações Pedagógicas desenvolvidas nas Instituições de Ensino e a intervenção quando necessária.”

“Art.62, São atribuições do Secretário Escolar, além das constantes no Regime Escolar:

I - responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à Secretaria Escolar e sua execução;

II - participar da elaboração do Plano Anual de Trabalho da Instituição de Ensino;

III - participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da Secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Instituição de Ensino;

IV - atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos, cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados, determinados pelos órgãos competentes;

V - verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação e transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do Diretor Escolar;

VI - atender e providenciar o levantamento e encaminhamento, aos órgãos competentes, de dados e informações educacionais;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- VII - preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola, submetendo-a a deliberação da direção;
- VIII - elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;
- IX - elaborar relatórios das atividades da Secretaria Escolar e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;
- X - cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor Escolar;
- XI - assinar, juntamente com o Diretor Escolar todos os documentos escolares destinados aos alunos.
- XII - facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos.
- XIII - redigir as correspondências oficiais da Instituição de Ensino.
- XIV - dialogar com o Diretor Escolar sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço.
- XV - não permitir, na Secretaria, a presença de pessoas estranhas ao serviço da Secretaria.
- XVI - tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento.
- XVII - tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.
- XVIII - responder administrativamente pela direção escolar na ausência do Diretor Escolar, inclusive em períodos de férias e licença do mesmo, quando designado pelo Titular da Pasta e Chefe do Executivo.
- XIX - conferir os registros dos rendimentos, presença e carga horária dos alunos após elaboração pelos professores.”

Foram estabelecidos alguns critérios objetivos para o servidor ocupar este cargo de Diretor, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 3º Para ocupação do cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, preferencialmente, deve-se observar os critérios técnicos mínimos estabelecidos abaixo:

- I - Possuir, no mínimo, curso superior em licenciatura plena;
- II - Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como profissional de educação na rede pública;
- III - Ter disponibilidade legal para assumir o cargo de diretor para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - Comprometer-se a frequentar curso de qualificação para o exercício do cargo quando convocado pela SME;
- V - Estar em consonância com a Lei no 2.337 de 25 de julho de 2012 "Lei de Ficha Limpa Municipal”;
- VI - Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.”

No anexo único deste projeto de lei complementar, foram previstos os valores que serão pagos a esses profissionais:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO			
VALORES DOS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E FUNÇÕES DE COORDENADOR PEDAGOGICO E SECRETARIO ESCOLAR			
CARGO			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	75% (COOR.)	85% (COOR.)	90% (COOR.)
VALOR	R\$ 4.402,55	R\$ 4.989,56	R\$ 5.283,06
METADE	R\$ 2.201,28	R\$ 2.494,78	R\$ 2.641,53
EFETIVO	Complemento ou Metade o que for mais vantajoso		
FUNÇÃO			
COORDENADOR PEDAGÓGICO			
CÁLCULO	23% (COOR.)		
VALOR	R\$ 1.350,12		
SECRETÁRIO ESCOLAR			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	10% (COOR.)	11% (COOR.)	12% (COOR.)
VALOR	R\$ 587,01	R\$ 645,71	R\$ 704,41

No mais, anotamos ainda que, o dispositivo que prevê ser este cargo de Diretor, de caráter comissionado, encontra amparo na jurisprudência, senão vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 920/1989 e LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 1.195/1993 E 2.057/2013 - PROVIMENTO DE CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - ATO DISCRICIONÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, § 1º DA CEMG. **É Inconstitucional a norma que exige a eleição para o cargo de Diretor, Vice-Diretor e Auxiliar de Diretoria de Escola Municipal, por ferir o disposto no artigo 21, § 1º da CEMG.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000151019676000 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 08/06/2016, Data de Publicação: 17/06/2016) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando que no corpo do projeto de lei em análise **não consta** o número de cargos de Diretor, e das funções de Secretário e Coordenador Escolares, faz-se necessário a sua menção, razão pela qual este Relator oferece a seguinte emenda ao presente projeto de lei:

Da emenda:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º A estrutura de cargos em comissão e funções de confiança regulamentados nesta Lei, obedecerá ao quantitativo previsto no **Anexo I – DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS** a saber:

I - (45) Diretores Escolares;

II – (37) Coordenadores Pedagógicos;

III – (33) Secretários Escolares.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, com a emenda acima sugerida.

III – DO VOTO DO MEMBRO:

Por parte do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, foi dito que é contrário a aprovação deste projeto de lei complementar, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto, conforme voto em anexo.

IV – DO VOTO DO PRESIDENTE:

O Excelentíssimo Presidente da Comissão, Vereador Manga Rosa, votou conforme o Relator, acompanhando-o, pela **constitucionalidade e legalidade**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, por maioria, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, com a emenda sugerida pelo Relator, e, com voto contrário do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, conforme voto em anexo.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022.

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153

Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.03.18
08:41:56 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autor: Vereador Professor Leandro Santos

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 04 de Março de 2022.

Autor do Projeto de Lei Complementar: Poder Executivo Municipal

I – DO VOTO

Em sessão extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, realizada em 14/04/2022, nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres – MT, este vereador divergiu do voto proferido pelo relator, que votou pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Complementar 008, de autoria do executivo municipal, que *Dispõe sobre a criação de cargos de provimento comissionado para diretor escolar, na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.*

Voto pela *inconstitucionalidade e ilegalidade* do projeto em apreço, que visa criar cargo comissionado para diretor escolar na Secretaria Municipal de Educação. Meu voto se fundamenta nos seguintes argumentos:

1º - O projeto encaminhado pelo executivo municipal, pauta-se no *julgamento recente no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 282-1, que declarou inconstitucional o artigo 237, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso*. Defende-se que a ADI 282-1, revogou apenas o processo eleitoral, sendo o mesmo discricionário ao gestor executivo, e não o princípio de gestão democrática conforme consta no Artigo 206 da Constituição Federal. Assim, o que foi julgado como inconstitucional pelo STF foi a eleição direta para o cargo de diretor escolar. Todos os demais mecanismos de participação direta, previstos na CF continuam válidos. De acordo com o inciso VI do referido artigo o ensino público deve pautar-se no princípio da gestão democrática, o qual sustentará a participação de todos os seguimentos escolares nas tomadas de decisões;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2 – O estado de Mato Grosso formou uma comissão para formular regras de organização do processo e criar requisitos para designação dos profissionais ao cargo de diretor. Os requisitos também irão cumprir o que determina a Lei Complementar nº 266/2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo em Mato Grosso. A exemplo do governo do estado de Mato Grosso, o município de Cáceres, deveria propor alteração (emenda aditiva) à Lei 115/2017, haja vista que a lei em questão trata especificamente dos cargos comissionados no âmbito da estrutura administrativa do município de Cáceres-MT;

Lei Complementar 115/2017,

Dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do poder executivo municipal de Cáceres e dá outras providências.

3 – Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Educação (Seduc), para preservar o princípio da gestão democrática fará *processo seletivo* para o provimento do cargo de diretor de escola, da rede pública estadual. Segundo a Seduc a nova forma de escolha foi necessária para manter a *gestão democrática* que é defendida pela atual gestão, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou inconstitucional o inciso que previa a eleição para o cargo de diretor;

4 – Segundo a secretária estadual de educação na época, Marioneide Angélica Kliemachewsk, “essa não foi uma decisão de governo e sim um cumprimento de decisão judicial do STF, que tornou inconstitucional a escolha de diretores por meio de eleição”;

5- Para dar continuidade ao processo de gestão democrática, o estado de Mato Grosso adotou o *processo seletivo* de provas e títulos para o provimento do cargo de diretor escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

6 - A adoção de processo seletivo para o provimento do cargo de diretor escolar é uma forma de não ferir o princípio da gestão democrática, assegurado pela CF de 1988;

7 - O Projeto de Lei complementar 008 deverá tratar exclusivamente da criação do cargo comissionado de diretor escolar e não de funções como *coordenação pedagógica* (Lei complementar 47/2003 e Lei Complementar 1807/2002) e *secretário escolar* (Lei Complementar 129), conforme consta na tabela anexo único do referido Projeto de Lei;

8 - O Projeto de Lei complementar 008/2022 fere e vai à contramão das leis complementares 25/1997, 47/2003, 115/2017, 1807/2002, 129/2018, Lei 77/2008 e Lei 2863/2020 (Meta 18) do município de Cáceres-MT;

9 - O Projeto de Lei apresentado pelo executivo apresenta fragilidades técnicas que comprometem a sua tramitação nessa casa de leis. Em seu artigo 2º o texto é comprometido, pois sua redação adequa-se a escolha para a função de coordenação escolar e não a de diretor (Lei 47/2003, artigo 51);

10 - Em seu artigo 6º o Projeto de Lei, trata sobre os valores referentes à função de coordenação pedagógica e secretário escolar, temas que fogem a natureza da matéria em pauta, a criação do cargo comissionado de diretor escolar.

11 - O projeto 008 em seu artigo 7º revoga-se as disposições contidas nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar 47/2003 e mantém a função de diretor escolar em outras leis municipais;

12 - É notória a escassez de argumentos jurídicos sobre a ADI 282/1, que representou pela Inconstitucionalidade do processo de provimento de diretor escolar, porém não revogou a gestão democrática, princípio balizador da educação pública.

Como demonstrado nos argumentos tecidos o Projeto de Lei 008, apresenta grandes fragilidades técnicas; texto mal redigido, sem argumentos jurídicos sobre a ADI 282/1 e o desprezo pelas leis municipais vigentes. A meu ver o poder executivo através do Projeto de Lei 008, mais uma vez tentou induzir esta casa de leis ao erro. Diante dos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fatos, faz-se necessário cortar o mal pela raiz, reestabelecer o respeito e preservar a autonomia entre os poderes.

Portanto, defende-se uma ampla discussão com os profissionais da educação sobre a matéria apresentada no projeto de Lei 008, fazendo-se necessário a realização de audiências públicas.

Cáceres-MT 14 de março de 2022.

LEANDRO DOS SANTOS:73082740120
2740120

Assinado de forma digital
por LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Data: 2022.03.14
10:12:47 -03'00'

Vereador Professor Leandro Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 53/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o relator, Luiz Landim - (PV), da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o se Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022, que Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de

Ademais, em diálogo republicano com os nobres colegas de vereança e a Sociedade Civil no plenário dessa Casas de Leis, este Relator achou de bom alvitre a seguinte emenda aditiva adicionando o inciso VII ao artigo 3º do Projeto de Lei ora analisado.

Art. 3º...

(...)

VII – Os ocupantes de cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal a serem nomeados deverão ser preferencialmente servidores de carreira e que, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento), dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Nos apresentamos a presente justificativa, tendo em vista, que recomendamos ao Chefe do Executivo que nomeie servidores de preferencia do quadro de carreira do nosso município, haja vista, estes terem maior experiencia e trato com a realidade da nossa educação local.

Em relação a imposição dos 50% dos cargos em comissão a serem de servidores de carreira seguimos o entendimento do nosso STF e Tribunal de Contas que determina que 50% dos cargos em comissão devem ser ocupados por efetivos, a fim de se respeitar o equilíbrio no quadro de servidores.

A seguir apresentamos a tabela da remuneração dos servidores que serão nomeados pelo Chefe do Executivo, veja logo abaixo:

PROPOSTA DA PL 008.

ANEXO ÚNICO			
VALORES DOS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGOICO E SECRETARIO ESCOLAR			
CARGO			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	73,5% (COOR.)	82,3% (COOR.)	87% (COOR.)
VALOR	R\$ 4.314,45	R\$ 4.831,01	R\$ 5.106,90
METADE	R\$ 2.157,22	R\$ 2.415,50	R\$ 2.553,45
EFETIVO	Complemento ou Metade o que for mais vantajoso.		
FUNÇÃO			
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICO			
CÁLCULO	23% (COOR.)		
VALOR	R\$ 1.350,12		
SECRETÁRIO ESCOLAR			
SECRETÁRIO	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	11,3% (COOR.)	13,8% (COOR.)	14,9% (COOR.)
VALOR	R\$ 663,31	R\$ 810,06	R\$ 874,63

Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022 com a emenda apresentada.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 04 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo comissionado de Diretor Escolar, responsável por instituição de ensino ou núcleo escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O cargo de provimento em comissão a que se refere o *caput* deste artigo, serão remunerados nas seguintes formas:

- a) Na forma de subsídio, quando o contratado não pertencer ao quadro de servidores;
- b) Na forma de remuneração quando tratar-se de servidor efetivo.

§ 2º O número de cargos de diretor escolar das Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino, deverá considerar o porte da escola, que poderá ser nucleada ou não conforme número de alunos atendidos, com ordenamento mediante ato específico pelo Gestor da Pasta, em consonância à legislação vigente.

Art. 2º O cargo de provimento em comissão criado por esta lei terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O cargo mencionado no *caput* deste artigo refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de outro vínculo empregatício remunerado, público ou privado.

Art. 3º Para ocupação do cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, preferencialmente, deve-se observar os critérios técnicos mínimos estabelecidos abaixo:

- I - Possuir, no mínimo, curso superior em licenciatura plena;
- II - Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como profissional de educação na rede pública;
- III - Ter disponibilidade legal para assumir o cargo de diretor para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - Comprometer-se a frequentar curso de qualificação para o exercício do cargo quando convocado pela SME;
- V - Estar em consonância com a Lei nº 2.337 de 25 de julho de 2012 “Lei de Ficha Limpa Municipal”;
- VI - Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Concomitante à nomeação, o diretor escolar assinará Termo de Compromisso de acordo com as atribuições do cargo estabelecidas em legislação específica vigente.

Parágrafo único. O diretor nomeado deverá comprometer-se a participar de curso de qualificação para o exercício do cargo, promovido pela SME.

Art. 5º As atribuições do cargo de diretor são estabelecidas em legislação específica, devendo ainda garantir o processo de democratização da escola, por meio participação de todos os envolvidos no processo ensino aprendizagem, planejando, monitorando e avaliando as ações voltadas ao pleno desenvolvimento da Instituição de Ensino através de:

- I - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - garantia de amplo acesso às informações à toda comunidade escolar.

Art. 6º Constam no anexo único desta lei, os valores referentes à função de confiança de Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar das Instituições de Ensino.

Art. 7º Revogam-se as disposições contidas nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº 47/03 e suas alterações.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas demais disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 04 de março de 2022.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER RELATOR ESPECIAL

(Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)

Parecer nº 088/2022

Referência: Processo nº 835/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

Pro. 25/04

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

Este Relator Especial foi nomeado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres Vereador Domingos Oliveira dos Santos, na sessão ordinária do dia 25/04/2022, considerando a ausência da apresentação do parecer da Comissão de Educação, no prazo legal, razão pela qual, considerando já ter conhecimento de todo o projeto e também do decurso do prazo para sua deliberação em Plenário, passo a opinar.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dias, dispondo sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Complementar passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, bem como pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, sendo que a primeira emitiu seu parecer pela constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei.

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo Municipal aponta que o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Disse ainda que considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Foi afirmado ainda que a criação desses cargos é essencial, tendo sido estabelecido critérios mínimos para pautar a escolha do profissional que irá exercer o cargo de diretor e coordenador pedagógico das Instituições de Ensino Municipais.

Foram colacionados ainda o: 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal; 2) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação apresentou uma emenda a este projeto de lei complementar, senão vejamos:

Da emenda:

“Art. 1º (...)

(...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º A estrutura de cargos em comissão e funções de confiança regulamentados nesta Lei, obedecerá ao quantitativo previsto no **Anexo I – DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS** a saber:

- I - (45) Diretores Escolares;
- II – (37) Coordenadores Pedagógicos;
- III – (33) Secretários Escolares.”

Pois bem.

A grande celeuma criada em relação a este projeto de lei, se refere a previsão da função gratificada dos **Secretários Escolares** e **Coordenadores Pedagógicos** que serão nomeados pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, já que, em relação a escolha dos cargos de Diretor, esclareceu-se o tema, pois, essa é uma decisão que atende ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, nas seguintes Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade:

“ADI 578

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 03/03/1999

Publicação: 18/05/2001

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. **ELEIÇÃO** PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE **DIRETORES** DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. ***Eleição*** para



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

o preenchimento de cargos de *diretores* de unidade de ensino público.
Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Pet 518 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 30/10/1991

Publicação: 06/12/1991

Ementa

CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. **ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES** DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTAO DEMOCRATICA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstancias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. **O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar** (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficacia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“ADI 573

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 03/02/1997

Publicação: 31/08/2001

Ementa

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos **diretores**, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos **diretores**. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. **6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional.** 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.”

Mais recentemente, em 2009 o Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido, com relatoria do Ministro Cezar Peluso:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. **É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.** (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 12/08/2009)

O artigo 6º deste projeto de lei, dispõe expressamente o seguinte:

“Art. 6º Constam no anexo único desta lei, os valores referentes à função de confiança de Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar das Instituições de Ensino.”

É de conhecimento público e notório que as **funções** de confiança (ou **gratificada**) são aquelas exercidas por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), também são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), prevê expressamente que **os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior**, bem como de **assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração**, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres é expresso em dizer que os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

E não é só, o art. 11, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres (LC 25/1997) prevê que a nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

Assim, não subsiste a dúvida e as argumentações apresentadas perante esta Casa de Leis, por parte dos Professores da Educação Municipal de que as funções de Coordenador Pedagógico e Secretários Escolares iriam acabar, ou que, a previsão contida neste projeto de lei complementar estariam violando a Constituição Federal.

A Função Gratificada está sendo instituída por lei complementar para atender a encargos de assessoramento, sendo, portanto, privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o seu exercício, pois, conforme já assinalou o Relator da CCJ, Vereador Pastor Júnior, estes requisitos estão formalmente previstos no Projeto de Lei Complementar nº 06/2022.

É o que prevê os artigos 3º, 56 e 61, § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022:

“Art. 3º A autonomia administrativa das Instituições de Ensino não limitará o poder de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo no provimento dos cargos comissionados de Diretores Escolares, e das funções de confiança de Coordenadores Pedagógicos e Secretários Escolares,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. As Instituições de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação poderão sugerir nomes ao Chefe do Poder executivo, em caráter opinativo e não vinculante, para eventual nomeação dos cargos de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.”

“Art. 56. A função de coordenação pedagógica municipal será exercida por profissional da educação efetivo, pertencente à Rede Municipal de Ensino, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único As Instituições de Ensino poderão sugerir nomes de profissionais da educação do seu quadro para a Secretaria Municipal de Educação, em caráter opinativo, para eventual nomeação à função de Coordenação Pedagógica pelo Cl-refe do Executivo Municipal.” (gf)

“Art. 61. Cada Instituição de Ensino com direção e coordenação pedagógica constituída terá seu quadro composto por 01 (um) secretário escolar designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A função de secretário escolar será exercida por profissional da educação efetivo, probatório, pertencente à Rede Municipal de Ensino, como Agente Educacional” (gf)

Ademais, disso, em complementação, compete à Autoridade Administrativa a designação para o exercício de FG àqueles servidores de maior confiança. Logo, o exercício, a designação e o gozo do benefício da função gratificada – FG depende, em tudo, aos critérios de oportunidade e conveniência administrativos, onde sequer o Poder Judiciário pode se imiscuir nos juízos de conveniência e oportunidade administrativos da Excelentíssima Prefeitura Municipal.

Em outras palavras, importante esclarecer que a função gratificada pode ser suprimida do servidor a qualquer momento, pois tais funções são de livre designação, sendo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal os servidores de sua confiança, para que possam prestar determinadas atividades de chefia, direção ou assessoramento.

Repetimos que essa escolha não será feita ao bel prazer da Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, pois, o artigo 61, da Lei Complementar nº 06/2022 é claro neste sentido:

“Art. 61. Cada Instituição de Ensino com direção e coordenação pedagógica constituída terá seu quadro composto por 01 (um) secretário escolar designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A função de secretário escolar será exercida por profissional da educação efetivo, probatório, pertencente à Rede Municipal de Ensino, como Agente Educacional.

§ 2º A Instituição de Ensino poderá sugerir nome de profissional ao Gestor da Pasta para exercer a função de secretário Escolar, para a designação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º A Instituição de Ensino Municipal ou núcleo escolar de pequeno e médio porte, terá seu quadro composto por 01- (um) Secretário Escolar (Agente Educacional).

§ 4º A Instituição de Ensino Municipal ou núcleo escolar com número de alunos a partir de 301 (trezentos e um) terá seu quadro composto por 01 (um) Secretário Escolar e um (01) assistente administrativo (Agentes Educacionais).”

A orientação jurisprudencial, destarte, milita no mesmo sentido, qual seja, do caráter transitório, precário e discricionário da função gratificada, que, por isso mesmo, pode ser suprimida ao talante da administração ao juízo da oportunidade e conveniência, *expressis verbis*:

**“RECURSO INOMINADO. ~~SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.~~
~~AGENTE FISCAL URBANO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.~~**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

FUNÇÃO GRATIFICADA FG3. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Trata-se de ação declaratória na qual se insurge o autor, na condição de servidor público municipal- Agente Fiscal Urbano, contra a revogação da sua Função Gratificada- FG3, julgada improcedente na origem. Princípio Da Legalidade - **A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.** A Lei Complementar nº 203/2008, dispõe no artigo 88, que haverá a manutenção do pagamento das gratificações, ainda que o servidor esteja afastado do exercício da função em virtude de férias, licença prêmio, licença gestante, adotante e paternidade, licença luto, licença por acidente de trabalho e licença para tratamento de saúde, essas duas últimas desde que não excedam a 90 (noventa) dias. No entanto, no caso em tela não houve violação do referido dispositivo, considerando que a função gratificada do demandante - FG3, foi revogada em 03/11/2014 através da Portaria nº 1.646/2014, e na mesma data teve início as férias do servidor, ou seja, a revogação da função gratificada do servidor, ocorreu concomitantemente com o período em que o mesmo entrou no gozo de férias. **Dessa feita, conclui-se da leitura do referido dispositivo que a lei preserva a função gratificada no período de férias, mas nada impede que a mesma seja revogada, tratando-se de ato discricionário da Administração Pública. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006059646, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/08/2016) (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO E REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A função gratificada percebida pelo exercício de função de confiança é vantagem de caráter transitório e que não se incorpora à remuneração do servidor, portanto, pode ser suprimida ou reduzida, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005665252, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/08/2016) (gf)

Por conseguinte, considerando os argumentos trazidos nas discussões e debates sobre este projeto de lei complementar, temos que, no caso concreto, este Relator Especial entende que os argumentos em sentido contrário a aprovação estão desprovidos de uma base legal e jurídica sólida, e, vão de encontro aos princípios e regras do Direito Administrativo, que deve ser observado neste caso, bem como ao que reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

III – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

O Relator Especial vota pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, onde ratificamos a emenda sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, com votos favoráveis dos Vereadores Pastor Júnior e Manga Rosa.

É o nosso voto, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.


CELSO SILVA

Relator